



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000  
CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

**DECISÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº. 011/2021  
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos de ginástica para implantação de academias ao ar livre.

**IMPUGNANTE:** Strongfer Industria e Comércio de Produtos Eireli.

**1. ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação interposta, nos termos do item 3.7 do Edital, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente no dia 26 de abril de 2021, e estando a abertura da sessão prevista para o dia 29 de abril de 2021, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento do presente recurso.

**2. DAS ALEGAÇÕES**

A Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 011/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para aquisição de equipamentos de ginástica para implantação de academias ao ar livre”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa Strongfer Industria e Comércio de Produtos Eireli apresentou impugnação aos termos do edital, alegando, em síntese, a) que a limitação do objeto do certame à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte não seria vantajosa para a administração; b) que a cláusula 4.1.2 representaria possível direcionamento do certame, por favorecer empresas da região em que está localizado o município em detrimento das demais; c) que o critério de julgamento utilizado, “menor preço por item”, seria incompatível com o objeto licitado, devendo-se utilizar o critério “menor preço global”; d) que a exigência do item 14.5 do edital, referente à apresentação de laudo técnico emitido por laboratórios associados à ABPTI, não estaria prevista em lei, ferindo assim o princípio da legalidade, sendo competente para tanto o INMETRO e não a ABPTI.

Diante disso, requereu o recebimento e provimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do processo e retificação do instrumento convocatório.

Sendo esses os fundamentos suscitados pela empresa impugnante, passo a analisá-los.



### 3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

#### 3.1. a) Exclusividade para ME e EPP; b) Direcionamento do certame; c) Inadequação do Tipo Menor Preço por Item – IMPROCEDÊNCIA.

Alega a empresa impugnante que a destinação exclusiva do objeto da licitação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme item 4.1.1 do edital, frustraria o caráter competitivo da licitação, bem como traria para a administração municipal o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado, além de não poder se certificar de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato. Nas palavras da impugnante:

“[...] a licitação em referência tem por objeto vultuosa aquisição de equipamentos para academia ao ar livre, não se encaixando o preço global da licitação nas possibilidades de fornecimento por ME ou EPP.

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.”

Entendo, sem embargo de opiniões divergentes, que **não** assiste razão à empresa impugnante. Senão, vejamos:

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179<sup>1</sup>), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
**Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP: 39.630-000**  
**CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais**

Para Ana Paula Rocha Bonfim:

“A lei geral das microempresas, também conhecida como Super Simples, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto constitucional” (BOMFIN, Ana Paula Rocha do. Comentários ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – LC 123/2006. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.2.)

Assim, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 veio satisfazer os desejos dos micro e pequenos empresários sobre a constituição e a regulamentação das ME e EPP, de forma a ampliar os negócios e desenvolver o crescimento das mesmas na economia brasileira, posto que a mesma trouxe em seu bojo diversas inovações, como a permissão da criação de condições diferenciadas de incentivo e promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecem e simplificam as regras de preferência ditadas em seu texto.

Neste contexto, a Administração Pública Municipal, ao reservar o objeto do certame às microempresas e empresas de pequeno porte, apenas deu cumprimento à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial ao que dispõem seus artigos 47 e 48, I:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifamos)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (grifamos)



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
**Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP: 39.630-000**  
**CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais**

Note que o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração pública, utilizando o vocábulo “deverá”, de forma que o ente público deve, ou seja, é obrigado a realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso do certame em questão.

Destarte, caso não reserve o objeto da licitação para microempresas e empresas e pequeno porte, o município de Virgem da Lapa (e, por conseguinte, esta Pregoeira), estará descumprindo a lei. Sujeitando-se, portanto, às penalidades administrativas, cíveis e criminais que tal descumprimento venha a acarretar.

Além do mais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – coloca à disposição do órgão realizador do certame mecanismos para assegurar-se de que as empresas vencedoras do certame possuem aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico. Assim, por exemplo, prevê o edital objeto da impugnação, além da exigência de apresentação dos documentos comprobatórios de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, também “comprovação de aptidão mediante apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitidos por empresas de direito público ou privado comprovando que já realizaram aquisição de material compatível em características ao objeto desta licitação”, “Termo de garantia dos equipamentos ofertados contra defeitos de fabricação, a partir da entrega do objeto declarando que é assistência técnica ou possui parceiro autorizado do fabricante e que disporá de estrutura técnica adequada (própria ou terceirizada) para prestar o serviço pelo período de 12 (doze) meses, a partir da entrega dos equipamentos”, “Laudo Técnico de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos”, “Prova de Registro da Pessoa Jurídica do fabricante dos equipamentos em entidade profissional competente”, e “Prova de Registro do licitante e do responsável técnico em entidade profissional competente”, dentre outras.

Por outro lado, prevê a Lei 8.666/93 sanções que poderão ser aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, que vão de advertência até suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Assim, não prospera o argumento de que a licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte traria, necessariamente, riscos ou desvantagens para a administração municipal, uma vez que o ente público pode se cercar das salvaguardas acima evidenciadas.

Tampouco restaram comprovadas pela impugnante tais riscos e desvantagens à administração pública, limitando-se a empresa a citá-las por mero esforço argumentativo.



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
**Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP: 39.630-000**  
**CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais**

Argumenta ainda a impugnante que haveria direcionamento a empresas da região circunvizinha ao município de Virgem da Lapa, em razão do teor da cláusula 4.1.2 do instrumento convocatório, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Diz a empresa:

“Sendo assim, é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o certame a apenas um grupo específico de licitantes, no caso, os circunvizinhos do Município de Virgem da Lapa/MG, restringindo a isonomia do Pregão Presencial e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem o objeto da licitação de forma mais econômica ao Município.”

Contudo, a pretensão da empresa impugnante **não** merece ser acolhida.

Ora, não há que se falar em direcionamento de licitação, uma vez que a disposição tem previsão no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tem justamente o intuito de preservar a competitividade nessas licitações, estabelecendo como condição um mínimo de três competidores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Diz o art. 49, II:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”

Conforme explica Marçal Justen Filho:

“Importante destacar que o legislador, com o intuito de preservar a competitividade nessas licitações regionalizadas, estabeleceu como condição um mínimo de três competidores, [...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122).”



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
**Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP: 39.630-000**  
**CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais**

De mais a mais, o dispositivo não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas local ou regionalmente, inexistindo, portanto, direcionamento da licitação.

Aduz ainda a impugnante que o critério de julgamento utilizado, “menor preço por item”, seria incompatível com o objeto licitado, motivo pelo qual requer que seja eleito o critério de “menor preço global”, argumentando, em síntese, que:

“É mais satisfatório para a administração pública do ponto de vista técnico, por manter a qualidade do empreendimento, a padronização dos equipamentos harmonizando as cores e a ergonomia de cada academia, sendo que mantido o critério por item, poderá existir diversos vencedores, com equipamentos tão distintos entre si que impossibilitarão todo o padrão dos objetos licitados, em forma, cor e acabamento.”

Entendo, mais uma vez, que **não** assiste razão à empresa impugnante.

Com efeito, quanto a este particular, já se manifestou o TCU no sentido de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para compras, cujo objeto seja divisível, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes:

“SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

### **3.2. Exigência do contrato – PROCEDÊNCIA.**

Pretende ainda a empresa impugnante ver excluída do instrumento convocatório a exigência contida no item 14.5, mais especificamente à menção à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABPTI.

Alega que:



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
**Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP: 39.630-000**  
**CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais**

“A referida Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica não possui competência para regularizar os ensaios e laudos técnicos emitidos pelos laboratórios, e, portanto, a associação destes laboratórios ao órgão é obsoleta [...]. Assim, o INMETRO é a única autarquia federal reguladora com competência para tal exigência e não a ABIPTI (Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica), devendo o edital ser retificado neste ponto”.

Entendo, salvo melhor juízo, que neste caso a pretensão da empresa impugnante deve ser acolhida.

Com efeito, consultando o ordenamento jurídico pertinente ao tema, temos que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI:

“Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“Art. 3º (...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
**Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000**  
**CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais**

Conforme esclarece Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666/93 buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.)

Assim, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

No caso, compulsando o procedimento licitatório, verifica-se que não consta do memorando encaminhado pelo setor requisitante, responsável pela elaboração técnica do edital e termo de referência, a devida indicação de motivação e justificativa quanto à exigência de associação dos laboratórios responsáveis por emitir os laudos técnicos à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABPTI.

Por sua vez, em consulta telefônica, a área técnica foi incapaz de justificar a manutenção das especificações contidas no edital.

Diante disso, verificada a existência de cláusula excessiva ou inadequada, mister se faz a retificação do edital.

#### **4. DECISÃO**

**Pelo exposto**, considerando os argumentos e dispositivos legais acima evidenciados, decido por dar **PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada pela empresa Strongfer Industria e Comércio de Produtos Eireli, no sentido de retificar o instrumento convocatório nos pontos em que houve acolhimento das razões invocadas pela impugnante, mantendo, por outro lado, as disposições editalícias cuja impugnação não se revelou procedente.

Uma vez que a retificação do edital não afetará a formulação da proposta (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93), permanece inalterada a data do julgamento.

Registre-se.  
Publique-se.  
Intime-se.



**Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa**  
Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000  
CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG, 27 de abril de 2021.

**Denise Fonseca de Souza**  
Pregoeira

**De acordo:**

**Renato Carvalho de Cristo**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/MG 128.443